



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27180

**RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª
ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)**

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Recorrente: Arno Müller

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -
VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE -
PRETENSO CANDIDATO QUE, NA CONDIÇÃO DE
PREFEITO MUNICIPAL, TEVE AS CONTAS REFERENTES
AO EXERCÍCIO DE 2002 REJEITADAS POR DECISÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ART. 1º,
I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NÃO
INCIDÊNCIA DE ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA
DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR CONTAS
APRESENTADAS POR PREFEITO - PRECEDENTES -
DEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA REFORMADA -
PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de agosto de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS) RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Arno Müller contra sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral – Itapiranga (fls. 276-284), que julgou procedente a impugnação contra si formulada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

Em suas razões (fls. 292-309), sustenta que:

- a competência para julgar as contas – anuais ou em tomada especial – do Chefe do Poder Executivo é do Legislativo e não do Tribunal de Contas;

- “sendo o Tribunal de Contas incompetente para apreciar contas do Prefeito Municipal, seja anual ou em tomada especial, e havendo a Câmara Municipal, neste caso, aprovado as contas, não se pode imputar ao recorrente a inelegibilidade porque ausente requisito constante da Lei de regência, relativo a decisão de rejeição “por órgão competente””;

- “as contas, pertinentes aos quatro anos de seu mandato como prefeito municipal, foram aprovadas pelo legislativo municipal de Tunápolis”;

- “não há que se falar em inelegibilidade em decorrência de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em Tomada de Conta Especial;

- “o pagamento da gratificação tratou-se de um descuido por parte da administração do recorrente. Jamais pretendeu o recorrente favorecer os funcionários com pagamento de uma graficação que soubesse não possuir mais amparo legal”;

- tal irregularidade é sanável, pois possível a restituição, tanto que está efetuando o pagamento do valor devidamente corrigido;

- já “quanto ao fato do recorrente ter permitido a subcontratação de serviços por empresa contratada pelo Município. Justifica-se novamente que a situação ocorreu em época de estiagem, sendo que a empresa contratada pelo município não possuía veículos suficientes que suprissem a demanda, quando esta sublocou os serviços”;

- tais serviços foram efetivamente prestados, sendo que o município efetuou o pagamento do valor inicialmente contratado, além do que não houve prejuízo aos cofres públicos;

- o próprio Tribunal de Contas apenas aplicou a multa, sem condenação de restituição de qualquer valor;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)

- não houve dolo nas condutas.

Prequestiona os art. 25, 31, 71, inc. I, II, 75 e art. 49, inc. IX, todos da Constituição Federal.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, deferindo-se o registro de sua candidatura.

Em contrarrazões (fls. 328-335), o Ministério Público Eleitoral insta pela confirmação da sentença, nos seguintes termos:

- “em caso de tomada de contas especial, é desnecessária a apreciação das contas por parte do legislativo municipal, pois o TCE é o órgão competente para julgamento”;

- os julgados colacionados pelo impugnado não se aplicam ao caso em tela, pois somente a prestação anual de contas do alcaide municipal depende de aprovação pelo Legislativo;

- em caso de tomada de contas especial, a apreciação pelos edis é prescindível para reconhecimento da inelegibilidade;

- houve pagamento indevido de gratificação, pois, fundada em dispositivo que já havia sido revogado há mais de um ano, portanto, restou violada à Lei Orgânica Municipal;

- houve contratação de uma empresa que não possuía condições técnicas de prestar o objeto para o qual havia sido contratada, tanto que levou o impugnado a permitir que tal empresa efetuasse a ilegal subcontratação de outra empresa para suprir suas deficiências;

- “tal conduta, que eventualmente pode não ter causado prejuízo ao erário, fere de morte o art. 66 da Lei n. 8.666/1993”;

- “em que pese a alegação defensiva de que não houve prejuízo ao erário, restou comprovado o prejuízo a vários princípios constitucionais e à lei, não havendo forma de sanar a ilegalidade praticada, pois a subcontratação irregular foi levada a termo, não havendo meio de ser desconstituída;

- as irregularidade, portanto, são insanáveis;

- não prospera a tese de ausência de dolo;

- precluiu o prazo para juntada de documentos, razão pela qual requer sejam desconsiderados os de fls. 310-324.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)

Por fim, pugna pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 341-363) manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o presente pedido de registro de candidatura após haver constatado que o recorrente, na condição de Prefeito Municipal de Tunápolis, teve as contas referentes ao exercício de 2002 rejeitadas, em Tomada de Contas Especial, por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Acórdão n. 2144/2004), razão pela qual estaria incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O Magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação e indeferiu o registro de candidatura, por considerar que é possível a aplicação da inelegibilidade acima descrita em face de julgamento de Tomada de Contas Especial pelo Órgão de Contas e que as irregularidades apontadas configurariam ato doloso de improbidade administrativa.

Contudo, merecem prosperar as razões do recorrente, no sentido de que a inelegibilidade não pode lhe ser imputada, porquanto ausente requisito constante da Lei de regência relativo à decisão de rejeição "por órgão competente". Vejamos:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, exige-se, concomitantemente: "a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; b) **decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente**; c) **inexistência de provimento suspensivo ou anulatório** emanado do Poder Judiciário" [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei].

No caso em apreço, os fatos sucederam-se da seguinte maneira:

- 1) O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na sessão ordinária de 10.9.2003, emitiu o Parecer Prévio n. 0206/2003, "recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tunápolis, relativas ao exercício de 2002" (fls. 254-255);
- 2) A Câmara de Vereadores de Tunápolis, por meio do Decreto Legislativo n. 001/2004, deliberou que "Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Tunápolis, Estado de Santa Catarina, relativo ao exercício financeiro de 2002" (fl. 256);
- 3) O Tribunal de Contas de Estado, procedendo à "Tomada de Contas Especial pertinente à irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Tunápolis no exercício de 2002", por meio do Acórdão n. 2144/2004, de 22.11.2004, decidiu "julgar irregulares, com imputação de débito, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial [...] referentes ao exercício de 2002 e condenar o Responsável – Sr. Arno Müller – Prefeito daquele Município" (fls. 26-27);

Na ementa da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos do processo de Tomadas de Contas Especial mencionado, restou assim consignado:

Acórdão n. 2144/2004

1. Processo n. TCE – 02/10813601
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-02/10813601- irregularidades praticadas no exercício de 2002
3. Responsável: Arno Müller – Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tunápolis



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)

5. Unidade Técnica: DDR

6. Acórdão: **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Tunápolis no exercício de 2002.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 243 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontada pelos Órgão Instrutivo, constante do Parecer **DDR n. 60/2004**;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura de Tunápolis, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência sobre pagamento de gratificações e terceirização de prestação de serviços referentes aos exercício de 2002, e condenar o Responsável – Sr. **Arno Müller** – Prefeito daquele Município, [...] ao pagamento da quantia de **R\$ 3.741,84** (três mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente a despesas com gratificações a servidores públicos sem amparo legal, em descumprimento ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme apontado no item I-b do Parecer DDR, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado ao encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. **Arno Müller** – Prefeito Municipal de Tunápolis, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), em face da permissão indevida de subcontratação de serviços por parte de empresa contratada pela Prefeitura para a execução de objeto avençado, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 (item I-c do Parecer DDR), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)

recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DDR n. 60/2004, ao Representante no Processo n. REP-02/10813601 e ao Sr. Arno Müller – Prefeito Municipal de Tunápolis.

7. Ata n. 74/04

8. Data da Sessão: 22/11/2004 – Ordinária

Desta decisão, houve pedido de reconsideração, o qual foi negado provimento (fl. 28).

Como dito alhures, trata-se de contas relativas ao exercício financeiro de 2002, referentes à Prefeitura Municipal de Tunápolis, em que fora responsabilizado o recorrente na função de prefeito no respectivo exercício.

Esta Corte, no julgamento do RE n. 243-50 (Acórdão TRESA. n. 27.157, de 27.7.2012), decidiu que, na espécie (julgamento de contas pelo Tribunal de Contas do Estado em Tomada de Contas Especial), não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, pois a competência para o julgamento das contas de prefeito, “sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal”.

O julgado restou assim ementado:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)

Do corpo do acórdão, colho os seguintes excertos, os quais adoto como razão de decidir no caso ora em apreço, *verbis*:

[...]

Ante as contas prestadas pelo Presidente da República ou por prefeito municipal, por esse regramento constitucional prevalece a norma estabelecida *ratione personae*, que comete ao Tribunal de Contas apenas atribuição apreciativa, consultiva (CR, art. 71, I, e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, art. 1º, II).

A propósito, colho o seguinte julgado:

“Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Câmara Municipal. Rejeição. Contas. Obtenção. Tutela antecipada. Suspensão. Inelegibilidade. Pronunciamento. Tribunal de Contas Estadual. Contas. Ordenador de despesas. Parecer prévio. Ausência. Decisão. Poder legislativo competente.

[...]

2. A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Agravos regimentais desprovidos” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1313 , de 6.11.2008, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos - grifei).

Do corpo deste acórdão colho elucidativo voto do Ministro Marcelo Ribeiro sobre a questão, cujo excerto abaixo transcrevo:

“Mostra-se inviável aplicar o art. 71 da CF/88, como pretendem os agravantes, devendo ter incidência , na espécie, a regra específica definitiva no art. 31.

Por outro lado, ainda que fosse possível a pretendida aplicação analógica, permaneceria, na hipótese, inalterada a competência da Câmara Municipal para julgar contas prestadas pelo prefeito, na qualidade de ordenador de despesas.

De fato, o art. 71 da Constituição da República distingue as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, definindo que, na primeira hipótese, caberá ao Tribunal de Contas da União apenas a apreciação, ou seja, o juízo consultivo, e na segunda circunstância, lhe competirá o julgamento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)

Pela leitura do dispositivo constitucional invocado, observa-se que a mencionada distinção levou em conta a qualidade da pessoa que presta as contas. Em outras palavras, as contas prestadas pelo Presidente da República serão sempre julgadas pelo Congresso Nacional, com parecer prévio do TCU, e aquelas apresentadas por pessoa diversa, que exerça a função de administrador, ou que seja responsável por dinheiro, bens e valores públicos, serão julgadas pelo TCU.

Em conclusão, mesmo na hipótese excepcional de o Presidente da República prestar contas como ordenador de despesas, deverá ser aplicada a regra definida no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional, e não ao TCU, a competência para o julgamento.”

Avulto que os fatos examinados no aludido julgamento da Instância Superior guardam similaridade com os enfrentados nestes autos, já que aquela controvérsia versava igualmente sobre despesas ordenadas por prefeito, que colheram parecer prévio pela aprovação do Tribunal de Contas, o qual, posteriormente, instaurou tomada de contas especial e considerou irregular determinada matéria com imputação de débito.

Consigno, então, como ponto fundamental, a competência da Câmara de Vereadores para julgar, no caso, as contas prestadas pelo prefeito, sejam contas de gestão, sejam decorrentes de atividade de ordenador de despesas.

A única exceção à regra diz respeito à prestação de contas decorrente de convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal, pois, nessas hipóteses, a competência para julgamento será respectivamente do Tribunal de Contas do Estado ou da União. E isso porque, nessas circunstâncias, a natureza do recurso transcende ao âmbito municipal afeto ao exame fiscalizatório da Câmara de Vereadores.

Cito, ainda, no mesmo diapasão, outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral para sustentar a consolidação da matéria no âmbito dessa Corte:

“Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90). Não caracterização. Ex-prefeito municipal. **À exceção de contas relativas a convênios, a desaprovação das contas de prefeito pelo Tribunal de Contas não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, mesmo após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010.** Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AgR. Ro n. 417602, de 3.2.2011, Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha - grifei).

“CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTAS. As contas do Chefe do Poder Executivo municipal, **pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos**, hão de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, da minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)

Ministro Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.”

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 396041, de 13.4.2011, Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/1990, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. **ORDENADOR DE DESPESAS**. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de contas anuais de prefeito, a competência para o seu julgamento é da respectiva Câmara Legislativa, o que não se verificou na espécie, não havendo se falar, portanto, na incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.”

(TSE. AgR. RO n. 427302, de 17.2.2011, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - grifei).

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, d, g e j. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. AIJE. INELEGIBILIDADE. INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRAZO DE OITO ANOS. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. AIME. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. CONCESSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SOB CONDIÇÃO.

[...]

2. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar [...]
(TSE. AgR. RO n. 462727, de 08.02.2011, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 82-38.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 65ª
ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)**

No caso, pois, em face da fixação da competência do Poder Legislativo municipal para julgar as contas prestadas pelo prefeito, tenho que a invocada decisão desaprovatória proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, em tomada de contas especial, não torna o recorrido inelegível a teor do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou provimento, para deferir o registro de candidatura de Arno Müller ao cargo de vereador do Município de Tunápolis.

É como voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 82-38.2012.6.24.0065 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (TUNÁPOLIS)

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): ARNO MÜLLER

ADVOGADO(S): AIRTON SEHN; SIMONE MULLER; ELENICE STRIEDER SEHN; CHARLES ETINEI GRÜTZMANN; PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; ANDRÉ LUIZ BERNARDI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado André Luiz Bernardi. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27180. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Luiz Henrique Martins Portelinha.

SESSÃO DE 29.08.2012.